

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.078, DE 2008**

*Dispõe sobre o exercício da Profissão de Agente de Turismo.*

**Autor:** Deputado VITAL DO RÊGO FILHO  
**Relator:** Deputado COLBERT MARTINS

### **I - RELATÓRIO**

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado VITAL DO RÊGO FILHO, que tem por objetivo regulamentar o exercício da Profissão de Agente de Turismo. O projeto estabelece quem poderá exercer a profissão, as competências e os deveres do profissional, as infrações disciplinares e a jornada de trabalho, bem como institui o dia 24 de abril como o dia nacional da categoria.

O autor da proposição, em sua justificação, ressalta as dificuldades para o exercício da profissão de Agente de Turismo, sendo grande a responsabilidade do profissional que a exerce tanto perante os viajantes que com ele contratam serviços quanto para com os recursos naturais e ambientais. Tais fatores evidenciam a necessidade de regulamentar a profissão e estabelecer requisitos compatíveis com o seu exercício, beneficiando milhares de profissionais que atuam no setor.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Educação e Cultura, a qual concluiu pela aprovação da proposição com uma emenda, que modifica os requisitos para o exercício da profissão.

A seguir, a proposição foi apreciada pela Comissão de Turismo e Desporto, que concluiu pela aprovação da proposição e da emenda

aprovada na Comissão de Educação e Cultura, com uma emenda que modifica a competência da entidade regulamentadora da categoria.

Por último, o projeto foi examinado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou unanimemente pela aprovação do projeto e da emenda da Comissão de Educação e Cultura, e pela rejeição da emenda aprovada pela Comissão de Turismo e Desporto.

Esgotado o prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que altera o dia nacional do agente de turismo para 22 de abril.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.078, de 2008, das emendas aprovadas na Comissão de Educação e Cultura e na Comissão de Turismo e Desporto e da emenda apresentada nesta Comissão, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, XVI - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF).

No que tange à constitucionalidade da proposição original e da emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura, entendemos que são atendidos os requisitos constitucionais formais e materiais pela maior parte dos artigos, sendo, portanto, constitucionais.

Há, todavia, dispositivos no projeto que estão eivados por vício insanável relativo aos conselhos regionais e federais de fiscalização da profissão.

Conforme já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os conselhos fiscais de profissões regulamentadas possuem personalidade jurídica de direito público, sendo criados por meio de lei federal, com o fim de zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina dos que exercem atividades profissionais relacionadas à categoria profissional. Nesse sentido, assim concluiu a Corte Suprema ao julgar a ADI 1.717-6, que solicitava a declaração da constitucionalidade de parte da Lei nº 9.649/98, que previa que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa, conforme ementa a seguir:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à **conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.** 3. Decisão unânime. (Grifo nosso).

Portanto, resta indiscutível que os conselhos de fiscalização de atividades profissionais devem possuir personalidade jurídica de direito público, assumindo, portanto, a natureza de autarquia federal, definida esta pelo art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 200/67 (que tratou da Reforma Administrativa federal), como “*o serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio próprio, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.*”

Embora não os crie efetivamente no projeto, há imposição de atribuições futuras aos conselhos, contrariando iniciativa reservada ao Presidente da República, consoante determinam os arts. 61, §1º, II, ‘a’ e ‘e’, e 84, VI, da Constituição Federal. A aprovação do projeto significaria indevida

violação ao princípio constitucional da separação de poderes, que não pode ser tolerada.

Nesse sentido, propomos a supressão ou a modificação dos dispositivos inconstitucionais do projeto, tendo em vista que nada há a objetar quanto aos demais artigos.

Pelos mesmos motivos, a emenda aprovada na Comissão de Turismo e Desporto é inconstitucional.

No que tange à juridicidade, tanto o projeto original quanto a emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de todos.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição ao texto empregado tanto no projeto original quanto na emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura, estando todos de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

A emenda apresentada nesta Comissão atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Conforme noticia a justificação da emenda, houve erro no projeto original, na medida em que a data para comemoração do Dia do Agente de Turismo foi grafada de forma errônea. Dessa forma, consideramos a referida emenda como necessária à juridicidade do projeto e opinamos pela sua aprovação.

Em face do exposto, nosso voto é pela:

- a) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.078, de 2008, com as emendas em anexo, da emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura e da emenda apresentada nesta Comissão;
- b) inconstitucionalidade da emenda aprovada na Comissão de Turismo e Desporto;

c) pela aprovação da emenda ao projeto apresentada  
nesta Comissão.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado COLBERT MARTINS  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.078, DE 2008**

## *Dispõe sobre o exercício da Profissão de Agente de Turismo.*

EMENDA N°

Suprimam-se os arts. 4º; 5º; 6º; 7º, II; 11, IV e V; e 13, do projeto em epígrafe, renumerando-se os demais dispositivos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

**Deputado COLBERT MARTINS**  
**Relator**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.078, DE 2008**

*Dispõe sobre o exercício da Profissão de Agente de Turismo.*

#### **EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 12, *caput*, do projeto em epígrafe, a seguinte redação:

*“Art. 12. As infrações disciplinares estarão sujeitas à aplicação das seguintes penas, cabendo recurso, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias da ciência da punição:*

.....“

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado COLBERT MARTINS  
Relator